



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.690 - SP (2012/0247904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 115/STJ.

1 – O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente.

2 – O vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa.

2 – Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração na reclamação não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.690 - SP (2012/0247904-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por TV ÔMEGA LTDA contra acórdão que rejeitou embargos declaratórios nos embargos declaratórios na reclamação que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados. (e-STJ, fl. 118).

Em suas razões, aponta a embargante suposta omissão no acórdão embargado, porquanto não se manifestou acerca do critério temporal relacionado ao pronunciamento sobre o mérito da sucessão pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como não se pronunciou sobre o agravo de instrumento ter sido improvido em 06/05/2009.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.690 - SP (2012/0247904-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que a Dra. Maira Raquel Favoretto de Oliveira Visciglia, subscritora da petição de embargos de declaração (fls. 130/132, e-STJ), não possui procuração e/ou substabelecimento, conforme, inclusive, certificado pela Coordenadoria da 2ª Seção (fl. 133, e-STJ).

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice da Súmula 115 do STJ.

Além disso, o vício de representação processual não comporta ser sanado na instância especial, devendo ser juntado o instrumento de procuração no momento da interposição do respectivo recurso, sob pena de preclusão consumativa (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, DJe de 3/4/2012).

Destaque-se que, inclusive, a aplicação da Súmula 115/STJ estende-se às reclamações (AgRg na Rcl 22.108/DF, 2ª Seção, DJe de 6/4/2015; AgRg na Rcl 23.771/SP, 2ª Seção, DJe de 6/4/2015; AgRg na Rcl 5.550/AC, 2ª Seção, DJe de 18/5/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 10.690 / SP**

Número Origem: 990008620005010044

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo dos embargos de declaração, pediu VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 10.690 - SP (2012/0247904-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Segunda Seção no CC 91.276/RJ, cuja ementa é a seguinte (fls. 1- 9):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM RECONHECENDO A NÃO-OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TV ÔMEGA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS DA BLOCH EDITORES E DA EXTINTA TV MANCHETE - DECISÕES PROFERIDAS POR JUÍZOS TRABALHISTAS, RECONHECENDO A SUCESSÃO EMPRESARIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ALI AJUIZADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO E DE CONTAS BANCÁRIAS DA TV ÔMEGA - INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DOS EFEITOS DO MESMO CONTRATO PELOS JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA A ANÁLISE DAS CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SENDO INVÁLIDAS AS ANTERIORMENTE DEFERIDAS.

I - Nos termos do art. 115, I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito positivo de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Compete à Justiça comum decidir a respeito do contrato firmado entre a Suscitante TV ÔMEGA e as empresas TV MANCHETE e BLOCH EDITORES S. A., bem como o alcance e efeitos do referido contrato;

III - A existência de decisão da Justiça Comum, no sentido de que não há sucessão empresarial, englobando responsabilidade tributária e trabalhista da TV ÔMEGA, concomitante à existência de decisões proferidas pelos Juízos trabalhistas, no sentido da existência da sucessão empresarial, inclusive com determinação de constrição patrimonial da TV ÔMEGA, caracteriza conflito positivo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Comum para analisar e julgar as questões decorrentes das condenações impostas à TV MANCHETE, tornando-se inválidas as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do Trabalho.

(CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 07/12/2009)

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS - QUESTÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO PONTO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECENDO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 967/01 (15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO) - NÃO-ABRANGÊNCIA DA REFERIDA RECLAMAÇÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA - NECESSIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO TRATADAS NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NECESSIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(EDcl no CC 91.276/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

Alegou a reclamante que, conquanto tenha sido atribuído efeito modificativo ao acórdão embargado - no sentido de estabelecer as hipóteses de enquadramento, ou não, das inúmeras reclamações trabalhistas em que reconhecida a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega -, o processo, que deu azo à presente reclamação constitucional (n. 0099000-86.2000.5.01.0044), encontra-se acobertado pela decisão exarada no mencionado conflito de competência, haja vista ter sido ajuizado diretamente contra a TV Ômega, tendo transitado em julgado em 5/2/2010, após a suscitação daquele conflito. Ainda, o julgamento da matéria relativa à sucessão, pelo Tribunal Superior do Trabalho, ocorreu também em data posterior à criação daquele incidente.

Contudo, o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ determinou o prosseguimento da execução, ao fundamento de que a decisão da Segunda Seção do STJ não atingiria essa reclamatória, tendo em vista que o TST já se manifestara acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão empresarial em sede de recurso de revista e embargos.

A liminar foi concedida (fls. 51-52).

Informações prestadas pelo Juízo trabalhista, às fls. 59-62, e parecer do Ministério Público, às fls. 64-67, opinando pela procedência da reclamação.

A reclamação foi julgada improcedente pelo relator, Min. João Otávio de Noronha (fls. 88-90):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTADA.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.
2. O pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho em reclamatória trabalhista é suficiente para excluí-la das hipóteses de incidência do Conflito de Competência n. 91.276/RJ e, conseqüentemente, para afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para decidir a reclamação (art. 102, I, "o", da Constituição Federal).
3. Reclamação julgada improcedente.

O agravo regimental não foi provido (fls. 89-95), tampouco os embargos de declaração (fls. 118-123).

Renovados os embargos de declaração, alega-se omissão no tocante ao critério temporal relacionado ao exame do mérito da sucessão pelo TST, uma vez que ficou decidido, naquele conflito de competência, que "não se encontram abrangidas pela presente decisão do e. STJ, as ações trabalhistas nas quais o e. TST apreciou a questão da sucessão ou da competência, ANTES da suscitação do conflito [...]" (fl. 131).

A douta Ministra relatora não conheceu dos embargos de declaração em virtude da ausência de procuração da subscritora da petição recursal, consoante certidão da Coordenadoria da Segunda Seção (fl. 133), incidindo à espécie a Súmula 115 do STJ. Ressaltou a impossibilidade de saneamento desse vício na instância extraordinária.

Pedi vista dos autos para mais acurada análise.

2. De fato, verifica-se, na certidão de fl. 133, a ausência de instrumento procuratório outorgado à signatária dos embargos de declaração, que foram opostos na data de 4/5/2015, ainda sob a vigência do CPC de 1973, o qual deve reger o caso concreto.

Nessa linha de inteligência, a jurisprudência da Casa considera inexistente o recurso interposto nesta instância especial quando o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, ressalvada a hipótese em que, havendo pedido para juntada do mandato posteriormente, tal providência é realizada tempestivamente, nos termos dos arts. 37 do CPC/1973 e 5º, § 1º, do EOAB.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Dever de observância da legislação então vigente para examinar a regularidade do ato processual objeto do recurso, no caso, a interposição do recurso especial e do agravo (art. 544 do CPC/1973).

2. Sob a vigência do CPC/1973, é inexistente o recurso dirigido à instância especial subscrito por advogado que não possui regular representação nos autos (Súmula 115/STJ), sendo inviável o saneamento posterior. Caso concreto no qual não é possível a pretendida regularização da representação processual relativamente a recursos interpostos sob a vigência do CPC/1973.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A ausência das custas do preparo, como no caso dos autos, impõe a decretação da deserção, nos termos da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 3. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, nos termos da Súmula 115 do STJ, sendo inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1002681/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO DE MANDATO. POSSIBILIDADE. ART. 37 DO CPC. DECURSO. PRAZO. VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA. PROCURAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO.

1. O art. 37 do CPC e o art. 5.º, § 1.º, da Lei 8.906/1994, proíbem expressamente o procuratório judicial a advogado não constituído por instrumento de mandato, ressalvando unicamente a possibilidade de intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes.

2. Obriga-se o advogado a apresentar, no prazo de quinze dias, independentemente de manifestação judicial, o respectivo instrumento de mandato, pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC 23.339/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

3. Ante o exposto, acompanhando a ilustre relatora, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0247904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 10.690 / SP**

Número Origem: 990008620005010044

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
FABIANE FRANCO LACERDA E OUTRO(S) - SP206702
EMBARGADO : MARIA DANIELLA DAHER MARQUES DE VELASCO
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES E OUTRO(S) - RJ062857
RECLAMADO : JUIZ DA 44A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro.